



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/03/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.997

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Leonardo Marchesoni Rogado, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O sistema tributário do Município de Porto Feliz é regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que institui tributos, define obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º Compõem o sistema tributário do município:

I - OS IMPOSTOS:gf

- a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Sobre Transmissão de Bens Inter-vivos - ITBI;

II - AS TAXAS

- a) Do exercício do poder de polícia administrativa;
- b) De serviços urbanos;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 3º Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, dos Estados e do Município;

II - das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas correspondentes;

III - dos templos de qualquer culto;

~~IV - dos partidos políticos e instituições de educação, assistência social, observados os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;~~

IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº

38/2001)

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 4º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;

III - Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 5º Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá inscrever-se no cadastro fiscal da prefeitura, na forma e termos por esta lei determinados.

Parágrafo único. O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 6º Far-se-á a inscrição ou alterações por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários próprios, que serão definidos a critério da Administração, por Decreto do Executivo.

§ 1º Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ter sua inscrição corrigida de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

§ 2º A renovação do Alvará será automática desde que cumpridas as exigências do C.T.M.

§ 3º O contribuinte que estiver sem a Inscrição Municipal, estará sujeito a suspensão da atividade e/ou interdição do estabelecimento.

Art. 7º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro municipal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive, recibos e notas fiscais.

Art. 8º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 2º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única;

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição deverá ser alterada quando o prestador do serviço já possuir a licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades e desejar aumentar o ramo de atividade.

Art. 9º Os pedidos de cancelamento da inscrição serão de iniciativa do contribuinte, e só serão recebidos, se este estiver em dia com as obrigações tributárias a que está sujeito.

~~§ 1º O contribuinte que não responder às convocações e notificações da Prefeitura terá sua inscrição bloqueada de ofício até que se manifeste.~~

§ 1º O contribuinte que não responder às convocações e notificações da Prefeitura terá sua inscrição bloqueada, de ofício, até que se manifeste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013)

~~§ 2º Se o contribuinte tiver débitos de tributos inerentes à sua atividade, que ultrapassem o exercício a que se refiram, poderá ter sua inscrição bloqueada de ofício e ficará impedido de exercer sua atividade, devendo ser notificado, sem prejuízo de ação fiscal.~~

§ 2º A notificação supra fixará o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, para que o contribuinte proceda à regularização devida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013)

~~§ 3º A notificação supra determinará prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, para que o contribuinte proceda à regularização devida.~~

§ 3º O não cumprimento das exigências da notificação implicará na interdição do estabelecimento e suspensão da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013)

~~§ 4º O não cumprimento das exigências da notificação, implicará interdição do estabelecimento e suspensão da atividade. (Suprimido pela Lei Complementar nº 150/2013)~~

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 10 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana, incluindo-se as zonas de expansão urbana e sítios de recreio do Município.

~~Parágrafo único. O imposto de que trata o "caput" deste artigo não incidirá, por três anos, sobre os loteamentos industriais, regularmente aprovados pela Municipalidade, contando o período de isenção a partir do exercício seguinte da data da homologação do Requerimento do interessado, pelo Prefeito Municipal.~~

§ 1º O imposto de que trata o `caput` deste artigo não incidirá, por cinco anos, sobre a área a ser loteada para fins industriais, regularmente aprovados pela Municipalidade, contando o período de

isenção a partir do exercício seguinte ao da data da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2001)

§ 2º Fica isenta, por dois anos, do imposto de que trata o `caput` deste artigo, a área, devidamente aprovada pela Municipalidade, a ser loteada para fins residenciais, contando o período de isenção a partir do exercício seguinte ao da data da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2001)

~~§ 3º para as áreas de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo que necessitarem de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outro procedimento equivalente e/ou Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou outro procedimento equivalente, a isenção terá início no exercício posterior ao da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal e perdurará até o final do segundo exercício no caso do § 1º e do quinto exercício no caso do § 2º, posterior ao da data da aprovação final, por parte da Municipalidade, para o registro do loteamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2008)~~

§ 3º Para as áreas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo que necessitarem de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outro procedimento equivalente e/ou de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou outro procedimento equivalente, a isenção terá início no exercício posterior ao da expedição do Alvará de Viabilidade pela Administração Municipal e perdurará até o final do quinto exercício no caso do § 1º e do segundo exercício no caso do § 2º, posterior ao da data da expedição de tais documentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013)

§ 4º a isenção de que trata este artigo é consolidada na pessoa do loteador e cessará quando da transferência do lote, a qualquer título, para terceiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2008)

§ 5º a desistência da implantação do loteamento implicará na cobrança total do imposto de que trata o "caput" deste artigo, com os acréscimos legais referentes ao período isento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 97/2008)

Art. 11 Zona urbana, para efeito deste imposto, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 12 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre os imóveis utilizados como sítios de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana definida no "caput" do artigo 11 desta lei, e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio ou à industrialização.

Art. 13 A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Parágrafo único. No interesse da Fazenda Pública e sem que tal fato gere direitos extra-fiscais ao contribuinte, a Prefeitura, para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá considerar a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 14 Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de todas as zonas urbanas, incluindo-se zona de expansão urbana e sítios de recreio, o fato gerador considerar-se-á ocorrido na data do recadastramento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 16 Aplicam-se a este imposto os dispositivos relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores disciplinados neste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 17 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao valor da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 19 Considera-se imóvel construído ou prédio, para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações pertinentes, ainda que apenas parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independente da observância

às normas de construção, bem como da concessão do "habite-se" .

Art. 20 Considera-se terreno, para efeito deste imposto, o solo sem benfeitoria ou edificação, como definido no artigo anterior, assim entendido também o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em ruína, em demolição ou condenada;

III - obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel construído, contida no artigo anterior.

Art. 21 A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos adotados por este Código.

§ 1º Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a IX do Anexo I, que serão publicadas juntamente com a presente lei.

~~§ 2º Os valores unitários de terrenos constantes da "Planta de Valores" do Anexo I correspondem ao do metro quadrado do lote padrão definido desde já como um lote com 10m de frente por 20m a 40m de profundidade.~~

§ 2º Os valores unitários de terrenos constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município correspondem ao do metro quadrado do lote padrão definido desde já um lote pertencente a loteamento aprovado pela Municipalidade ou um lote com 10 (dez) metros de frente por 20 (vinte) metros a 40 (quarenta) metros de profundidade quando de loteamento antigo ou sem aprovação pela Municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

§ 3º O valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I - Ao da face de quadra da situação do imóvel;

II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indica no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 4º Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da ~~Planta de Valores~~ **Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município** terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo, obedecendo-se aos limites de valor do mercado imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

§ 5º O valor venal do terreno será apurado multiplicando-se a área do terreno pelo valor correspondente por metro quadrado, de acordo com a ~~"Planta de Valores"~~ **"Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município"**, e pelos fatores de correção das Tabelas III a VII do Anexo I, aplicáveis conforme as características dos terrenos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

§ 6º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente inferior, se abaixo de 0,50m, e imediatamente superior, se igual ou acima a 0,50m.

~~§ 7º Fator profundidade consiste em fórmula e grau, constante da Tabela IV do Anexo I, atribuído ao terreno, conforme sua profundidade.~~

§ 7º Fator Profundidade consiste em um índice, constante da Tabela IV do Anexo I, resultado da

divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

§ 8º As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídos ou não, serão avaliados aplicando-se aos valores da ~~Planta Genérica de Valores~~ [Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município](#), para qual o logradouro faz frente, os fatores da Tabela III do Anexo I, desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

§ 9º No cálculo do valor venal do terreno no qual exista prédio em condomínio, a área a ser utilizada será a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 10 A edificação será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela VIII do Anexo I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção constante da mesma Tabela e pelo fator de idade aparente de edificação constante da Tabela IX do Anexo I.

§ 11 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 12 No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 13 No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 14 Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente inferior, se abaixo de 0,50m, imediatamente superior, se igual ou acima de 0,50m.

§ 15 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente às áreas comuns, em função de sua quota-parte.

§ 16 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

§ 17 As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas de expansão urbana e sítios de recreio.

Art. 22 Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) ~~Planta de Valores de terrenos~~ [Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município](#), estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)
- b) O valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos e padrões;
- c) Fatores de correção, de acordo com a área, profundidade, situação, pedologia e topografia dos terrenos, e fatores de correção, de acordo com o tipo de edificação e estado de conservação dos prédios.

Art. 23 Sem prejuízo da edição de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 24 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I- 1% (um por cento), tratando-se de terreno;

I- 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de terreno; (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2001)

II- 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 24 As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme seguem: (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

I- Imóvel Construído ou Prédio

valor venal por Faixa	Alíquota
Até R\$ 5.000,00	0,60%
De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	0,65%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00	0,75%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 50.000,00	0,80%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 75.000,00	0,85%
De R\$ 75.000,01 até R\$ 100.000,00	0,90%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	0,95%
Acima R\$ 150.000,01	1,00%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

I - Imóvel Construído ou Prédio

Valor Venal por Faixa	Alíquota
Até R\$ 13.257,90	0,60%
De R\$ 13.257,91 até R\$ 26.515,84	0,65%
De R\$ 26.515,85 até R\$ 66.287,21	0,75%
De R\$ 66.287,22 até R\$ 132.574,44	0,80%
De R\$ 132.574,45 até R\$ 199.305,29	0,85%
De R\$ 199.305,30 até R\$ 265.148,88	0,90%
De R\$ 265.148,89 até R\$ 397.723,33	0,95%
Acima R\$ 397.723,34	1,00%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 201/

II - Terreno

valor venal por Faixa	Alíquota
Até R\$ 15.000,00	1,50%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 100.000,00	1,75%
Acima de R\$ 100.000,01	2,00%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

II - Terreno

Valor Venal por Faixa	Alíquota
Até R\$ 39.772,58	1,50%
De R\$ 39.772,59 a R\$ 265.193,24	1,75%
Acima de R\$ 265.193,25	2,00%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 201/

Parágrafo único. A partir do exercício de 2.004, os valores expressos neste artigo serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de

Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou pelo índice que venha a substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 25 O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e tomando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 14 desta lei.

§ 1º Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação ou que dentro de uma mesma edificação possua mais de um Padrão de Construção, terá por Valor Venal, o resultado do produto das áreas construídas parciais pelos valores unitários de metro quadrado dos respectivos padrões de construções, obtendo-se um único lançamento.

§ 3º Para efeito de lançamento, os loteamentos e os desmembramentos legalmente aprovados pela Prefeitura serão levados em consideração a partir da expedição do alvará de verificação ou quando fisicamente implantados.

§ 4º Para efeito de lançamento, será objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de área arruada.

§ 5º A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 26 O lançamento será efetuado e registrado de ofício, com multa de 130 UFIR, em se tratando de imóveis da zona urbana ou das áreas de expansão urbana ou urbanizáveis ou sítios de recreio que se caracterizem como:

I - construções ou edificações clandestinas ou em situação de irregularidade, face os dispositivos do Código de Obras do Município (ou da legislação municipal pertinente às construções);

II - terrenos de arruamento ou loteamentos, subdivisões e anexos irregulares, que não tenham sido aprovados pela Prefeitura; ou

III - quando sonogados à inscrição

Art. 27 O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 28 Far-se-á o lançamento em nome do contribuinte que constar da inscrição cadastral.

Parágrafo único. O lançamento será feito:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

III - no caso de condomínio diviso, com unidades autônomas, em nome de cada um dos respectivos proprietários titulares do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

IV - no caso em que o proprietário é desconhecido, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;

V - no caso de compromisso de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;

VI - no caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

VII - no caso do imóvel sujeito a inventário, em nome do espólio e, homologada a partilha, em nome dos sucessores;

VIII - no caso de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome delas, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais;

Art. 29 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se unidade autônoma a que permite a ocupação ou utilização privativa, consubstanciada em um ou mais prédios, e que seu acesso se faça independentemente dos demais, ou igualmente com os demais, por meio de área de acesso ou circulação comum a todos.

Art. 30 A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias daquele em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 31 O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, dentre outros elementos, os valores e os prazos de vencimento.

Art. 32 O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte desta lei, será lançado e arrecadado em até 10 (dez) parcelas, cada uma correspondendo a um Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico.

Art. 33 A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

I - quando se tratar de lançamento suplementar;

II - quando o contribuinte optar pelo pagamento total antes do vencimento da 1ª parcela.

Art. 34 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto

Parágrafo único. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado na Prefeitura.

Art. 35 A notificação de lançamento deverá ser definida pela Administração, por Decreto do

Executivo.

Art. 36 O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domicílio útil ou de posse de bem imóvel, nem da irregularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 37 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 38 O pagamento do tributo será feito em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas mensalmente por índice oficial, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O recolhimento da parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano e dos demais tributos que, recaindo sobre o imóvel, com ele tenham sido cobrados, eventualmente vencidos quando da distribuição do carnê de pagamento, deverá ser feito até 30 (trinta) dias após o recebimento do carnê, pelo índice de atualização vigente da data do pagamento, devendo as parcelas vincendas ser recolhidas normalmente, na data dos respectivos vencimentos.

Art. 39 Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 40 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou notificação.

Parágrafo único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou notificação, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Art. 41 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 42 ~~O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:~~

~~I - Da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - Do resultado financeiro do início da atividade;~~

~~III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.~~

Art. 42 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista descrita no artigo 43, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

Art. 43 ~~Sujeitam-se ao imposto os serviços de:~~

~~01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~

~~02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~

~~03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, órgãos e congêneres;~~

~~04 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos;~~

~~05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência para empregados;~~

~~06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;~~

~~07 - Médicos veterinários;~~

~~08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~

~~09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~

~~10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~

~~11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;~~

~~12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;~~

~~13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~

~~14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;~~

~~15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~

~~16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~

~~17. Incineração de resíduos quaisquer;~~

~~18. Limpeza de chaminés;~~

~~19. Saneamento ambiental e congêneres;~~

~~20. Assistência técnica;~~

~~21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira, ou administrativa;~~

~~22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira, ou administrativa;~~

~~23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;~~

~~24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;~~

~~25 - Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas;~~

~~26 - Traduções e interpretações;~~

~~27 - Avaliação de bens;~~

- 28 – ~~Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;~~
- 29 – ~~Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;~~
- 30 – ~~Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;~~
- 31 – ~~Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive o concreto e os seus componentes);~~
- 32 – ~~Demolição;~~
- 33 – ~~Reparação, pavimentação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres;~~
- 34 – ~~Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;~~
- 35 – ~~Florestamento e reflorestamento;~~
- 36 – ~~Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;~~
- 37 – ~~Paisagismo, jardinagem e decoração;~~
- 38 – ~~Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;~~
- 39 – ~~Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;~~
- 40 – ~~Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~
- 41 – ~~Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de bebidas que fica sujeito ao ICMS)~~
- 42 – ~~Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;~~
- 43 – ~~Administração de fundos mútuos;~~
- 44 – ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;~~
- 45 – ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;~~
- 46 – ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;~~
- 47 – ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);~~
- 48 – ~~Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;~~
- 49 – ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;~~
- 50 – ~~Despachantes;~~
- 51 – ~~Agentes da propriedade industrial;~~
- 52 – ~~Agentes da propriedade artística ou literária;~~
- 53 – ~~Leilão;~~
- 54 – ~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~
- 55 – ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;~~
- 56 – ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~
- 57 – ~~Vigilância ou segurança de pessoas e bens;~~
- 58 – ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;~~
- 59 – ~~Diversões Públicas:~~
 - a) ~~cinema e congêneres;~~
 - b) ~~bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
 - c) ~~exposições com cobrança de ingresso;~~
 - d) ~~bailes, shows, festividades, rodeio, festa do peão, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~
 - e) ~~jogos eletrônicos~~
 - f) ~~competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;~~
 - g) ~~execução de música individualmente ou por conjuntos;~~
- 60 – ~~Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;~~
- 61 – ~~Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou~~

ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores de qualquer objeto;

69 – Recondicionamento de motores;

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do serviço;

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço;

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço;

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – Funerais;

80 – Alfaiataria e costura;

81 – Tinturaria e lavanderia;

82 – Taxidermia;

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 – Advogados;

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – Dentistas;

90 – Economistas, administrador de empresas;

91 – Psicólogos, sociólogos;

92 – Assistentes sociais;

93 – Relações públicas;

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços protestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel

~~de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);~~

~~95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartão magnético, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiro, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês e demais serviços prestados pela instituição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2001)~~

~~96 – Transporte de natureza estritamente municipal;~~

~~97 – Restaurantes, lanchonetes e congêneres, (exceto o fornecimento de bebidas que fica sujeito ao ICMS);~~

~~98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;~~

~~99 – Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.~~

~~100 – Locação de espaço físico para esporte, cultura, educação, festas, velórios e congêneres.~~

~~101 – Provedor de Internet~~

~~102 – Outros não contemplados anteriormente;~~

~~103 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 29/2000)~~

Art. 43 Sujeitam-se ao imposto a prestação de serviços de:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres:~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos:~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de

12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 194/2017)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 194/2017)
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 194/2017)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, rerepresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral

relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 194/2017)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 194/2017)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 194/2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 44 Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) ~~O do estabelecimento prestador;~~
- b) ~~Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador~~
- c) ~~Aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil~~
- c) ~~Aquele em que se efetuar a prestação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2001)~~

Art. 44 ~~O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)~~

Art. 44 ~~O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 494/2017)~~

Art. 44 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 202/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 42 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22; 4.23 e 5,09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Porto Feliz quando houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Porto Feliz quando houver extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Porto Feliz declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2017)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 202/2017)

~~Art. 45~~ Considera-se também estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes, para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 45 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

Art. 46 A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou âmbito de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de

telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 47 A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito do disposto no artigo anterior.

Art. 48 São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

~~**Art. 49** Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades elencadas no artigo 43 desta lei.~~

Art. 49 O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

Art. 50 Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, sem auxílio de terceiros, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 51 O profissional autônomo que utilizar terceiros, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 52 Considera-se empresa, para efeitos de incidência e pagamento de imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato e as firmas individuais da mesma natureza.

Art. 53 As empresas de prestação de serviço que desempenhem mais de uma atividade classificada na lista de serviços, estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art. 54 Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

~~**Art. 55** O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 49/2003)~~

~~**Art. 56** Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:~~

~~I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;~~

~~II – O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.~~

~~§ 1º A fonte pagadora deverá dar ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo.~~

~~§ 2º A fonte reterá o montante do imposto devido, recolhimento até o dia 10 (dez) do mês imediato ao da retenção.~~

~~§ 3º No verso da guia correspondente ao recolhimento, o prestador de serviço declarará o nome do~~

~~usuário dos serviços, endereço e a natureza de sua atividade:~~

Art. 56 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto o tomador dos serviços:

I - Proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II - Descritos pelos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, item 12, exceto subitem 12.13 e item 20;~~

~~II - Descritos pelos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, item 12, exceto subitem 12.13 e item 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013)~~

II - Descritos pelos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09, item 12, exceto subitem 12.13, item 16 e item 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2017)

III - quando o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

IV - quando o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

~~§ 1º O Agente de Retenção será responsável pela retenção e recolhimento integral do imposto até o dia dez do mês imediato ao da retenção e de multas e acréscimos legais quando for o caso.~~

§ 1º O Agente de Retenção será responsável pela retenção e recolhimento integral do imposto até o dia vinte do mês imediato ao da retenção e de multas e acréscimos legais quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2004)

§ 2º O Agente de Retenção dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 3º No verso da guia de recolhimento o Agente de Retenção declarará o nome do prestador do serviço e o serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

§ 4º Na hipótese do Inciso II deste artigo, sendo o tomador dos serviços pessoa física, o recolhimento do imposto será de responsabilidade do prestador dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 98/2009)

Art. 57 As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 58 ~~A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.~~

Art. 58 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia,

rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

Art. 59 O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas da Tabela I do Anexo II desta lei aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço apurado mensalmente.

Art. 60 Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo ou equiparado, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual do valor expresso em UFIR na Tabela I do Anexo II desta lei, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;

§ 1º No caso do disposto no "caput" deste artigo, em se tratando de trabalho pessoal do contribuinte ou equiparado com nível superior, este terá um desconto de 50% no preço do imposto no primeiro ano após a sua formação acadêmica, devidamente comprovado pelo Diploma e de 30% no segundo ano, sendo o imposto cobrado de forma integral a partir do terceiro ano;

~~§ 2º Quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 31, 32 e 34 da lista do Artigo 43 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 57/2004)~~

Art. 61 Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:

I - Apurá-los diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - Arbitrá-los.

Art. 62 O preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar a o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o sujeito passivo não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros elementos, os índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total de honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;

V - total das despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 63 Proceder-se-á ao lançamento por homologação quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º Na hipótese do "caput" deste artigo, o prestador do serviço deverá, antecipando-se ao fisco, declarar a prestação do serviço total ocorrido no mês, aplicar a alíquota percentual constante da Tabela I do Anexo II, segundo o tipo de serviço executado, e recolher o imposto devido em guias especiais determinadas por Decreto do Executivo.

§ 2º Com exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II - quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 61 e 62 desta lei.

III - quando se tratar de atividades descritas no "caput" do artigo 60, desta lei, que se sujeitam às alíquotas fixas, expressas em UFIR na Tabela I do Anexo II.

~~**Art. 64** Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de mês subsequente ao vencimento.~~

Art. 64 Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia vinte do mês subsequente ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2004)

Art. 65 Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo-se em vista facilitar aos contribuintes do cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 66 Os contribuintes que desempenham atividades constantes no artigo 60, desta lei, recolherão o imposto correspondente aos serviços prestados, no exercício, em parcelas expressas em UFIR (ou outro índice ou título que venha a substituí-lo).

Parágrafo único. Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento guardará a proporcionalidade.

Art. 67 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da Administração,

observadas as seguintes normas:

I - com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, será estimado pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II - o montante do imposto assim estimado será pago mensalmente;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída e compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da administração, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Administração, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º Enquanto o sujeito passivo estiver enquadrado no regime de estimativa ficará dispensado da emissão de notas fiscais de serviço, salvo o caso do tomador do serviço a exigir. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2001)

~~Art. 68~~ Nos casos dos itens 31 a 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", número, alvará de demolição e reforma, e de aprovação de arruamentos e loteamentos, nos casos em que estes forem exigidos pela legislação pertinente às construções e política urbanística do Município.

~~Art. 68~~ Nos casos dos subitens 7.02 e 7.04 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", número, alvará de demolição e reforma e de aprovação de arruamentos e loteamentos, nos casos em que estes forem exigidos pela legislação pertinente às construções e política urbanista do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2004)

§ 1º Antes da expedição dos documentos referidos no "caput" deste artigo, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes a obra, quer as que tenham sido por ele próprio omitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no

parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe serão fornecidos os documentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 69 Ficará dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o contribuinte que comprovar, mediante perícia do INSS, estar impossibilitado de exercer suas atividades normais e pelo mesmo prazo.

Art. 70 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de até 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

~~**Art. 71** Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 63, o imposto será calculado e recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento.~~

Art. 71 Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 66, o imposto será calculado e recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1999)

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput" deste artigo, que venham a iniciar ou a encerrar a prestação de serviço durante o exercício financeiro, a base de cálculo será proporcional.

Art. 72 Na hipótese do "caput" do artigo anterior, o imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

§ 1º O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso no domicílio tributário, ao contribuinte, responsável, representante ou empregado.

§ 2º Na impossibilidade de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 73 O contribuinte do imposto fica obrigado a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 74 O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou, na falta destes, do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 75 Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 76 Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE MICRO-EMPRESA

Art. 77 Fica assegurado à microempresa, nos termos desta lei, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário.

Art. 78 Serão reconhecidas como microempresas, no âmbito do Município, as empresas, firmas individuais e prestadores de serviço que obtiverem, no ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de 2196 (Duas mil, cento e noventa e seis) UFIR, tomando-se por referência o valor da UFIR em janeiro do exercício fiscal.

§ 1º As empresas, firmas individuais e prestadores de serviços poderão ser reconhecidos como microempresas no ano em que iniciarem as atividades, desde que a estimativa de sua receita bruta, até o final do exercício, seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput" deste artigo, reduzida proporcionalmente ao número de meses a decorrer, tomando-se por referência o valor de janeiro do próprio ano.

§ 2º Quando a empresa individual ou prestadores de serviços iniciarem suas atividades em um exercício e pleitearem o reconhecimento de sua condição de microempresa somente no seguinte, o limite de que trata o "caput" deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início das atividades e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 79 Não se inclui no regime deste lei a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- c) cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participe em mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- d) que participe do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimento proveniente de incentivos fiscais auferidos antes da vigência desta lei;
- e) que realize operações ou preste serviços relativos a:

1. importação;

2. compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

3. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil;

4. armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
5. câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
6. ensino de qualquer grau e natureza;
7. publicidade ou propaganda;
8. diversões públicas.

Art. 80 As empresas e firmas individuais, que forem reconhecidas pelo Município como microempresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - até quando a sua receita bruta anual não exceder o valor de 2196 (Duas mil, cento e noventa e seis) UFIR, tomando-se por base o valor da UFIR em janeiro de cada ano.

§ 1º Para as empresas e firmas individuais que forem reconhecidas pelo Município com microempresa no ano em que iniciarem suas atividades, o limite de que trata o "caput" deste artigo será reduzido proporcionalmente, na forma do parágrafo 1º do artigo 78.

§ 2º Quando a receita bruta da microempresa ultrapassar, no exercício, os limites de que trata este artigo, cessará automaticamente a isenção fiscal para o período restante do ano, devendo ser recolhido o imposto na forma da legislação tributária respectiva.

~~§ 3º Quando a receita efetiva obtida no primeiro ano, como microempresa, assim reconhecida nos termos do parágrafo 1º do artigo 78, ultrapassar o limite fixado, automaticamente ocorrerá o desenquadramento, devendo a empresa ou firma individual recolher o valor integral do imposto do exercício até o dia 10(dez) do primeiro mês subsequente, sem incidência, no caso, de juros ou multa.~~

§ 3º Quando a receita efetiva obtida no primeiro ano, como microempresa, assim reconhecida nos termos do parágrafo 1º do artigo 78, ultrapassar o limite fixado, automaticamente ocorrerá o desenquadramento, devendo o contribuinte recolher o valor integral do imposto do exercício até o dia vinte do primeiro mês subsequente, sem incidência, no caso, de juros ou multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2004)

Art. 81 As empresas ou firmas individuais que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para seu enquadramento nesta lei, deverão comunicar o fato à Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a circunstância que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 82 Para os efeitos desta lei, entende-se como receita bruta a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos do contribuinte, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Municípios, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 83 As microempresas deverão remeter até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada semestre civil à Prefeitura Municipal a declaração sobre o valor da receita bruta mensal no período anterior.

Art. 84 As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 433 (Quatrocentas e trinta e três) vezes o valor da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA para os que prestarem declaração falsa ou inexata à municipalidade, enquadrando-se ou mantendo-se, assim, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, acrescido de multa punitiva, de valor equivalente ao do total do imposto devido, corrigido monetariamente à data da aplicação, além da anulação do reconhecimento como microempresa e imediato desenquadramento.

II - multa de 433 (Quatrocentas e trinta e três) vezes o valor da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA para os que deixarem de emitir notas fiscais de prestação de serviço ou para os que omitirem, em qualquer declaração, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei.

III - multa de 217 (Duzentas e dezessete) vezes o valor da UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA para os que extraviarem ou, por qualquer razão deixarem de apresentar os talões de nota fiscal, quando solicitados.

IV - multa de valor igual do total do imposto devido, corrigido monetariamente à data de sua aplicação, para os que deixarem de recolher o tributo no prazo estipulado no artigo 81.

Art. 85 A isenção prevista no artigo 80 desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Art. 86 Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação que disciplina o ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Capítulo IV IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS - ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 87 O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens móveis tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis;

II - A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. Consideram-se bens imóveis, para efeitos de incidência, aqueles definidos na Lei Civil, quer por natureza, que por acessão física.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 88 O imposto não incide:

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

III - Sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia;

IV - Quando o adquirente ou sujeito passivo tratar-se de templo religioso, imóveis de partidos políticos e ou entidade beneficente estabelecida no Município e em atividade há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 89 O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a preponderância quando, dentro de um período de 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo 1º deste artigo, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 90 O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos

Art. 91 São solidários na obrigação principal

I - O transmitente e o cedente de bens ou direitos;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios perante os atos que intervierem.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92 A base de cálculo do imposto é o valor real pactuado no negócio jurídico ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão, não podendo, contudo, ser inferior ao valor venal do imóvel.

Art. 93 O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por ~~planta genérica de valores imobiliários~~ [Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município](#), devidamente reajustado monetariamente até o mês que ocorrer a transação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002\)](#)

~~§ 1º O Valor Venal da terra nua dos imóveis rurais cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fica estipulado, para fins de incidência do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por hectare. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

[§ 1º O Valor Venal da terra nua dos imóveis rurais cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária \(INCRA\), para fins de incidência do Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos\(ITBI\) e para fins do convênio celebrado com a Receita Federal do Brasil referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural \(ITR\), fica estipulado em R\\$ 12.500,00 \(doze mil e quinhentos reais\) por hectare. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 201/2017\)](#)

[§ 2º A partir do exercício de 2.004, o valor expresso no parágrafo anterior será atualizado anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de](#)

Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou pelo índice que venha a substituí-lo. (redação acrescida pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 94 Em caso de dívida proveniente do S.N.H., o saldo financeiro será separado do valor venal para aplicação das alíquotas.

Parágrafo único. Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Art. 95 O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, com usufruto, nua-propriedade, enfiteuse, domínio direito ou qualquer outro.

Parágrafo único. Em caso de consolidação de propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Art. 96 Na ausência de correspondência na ~~planta de valores~~ [Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município](#), a autoridade administrativa competente arbitrará o valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvando-se o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 97 ~~A alíquota do imposto é:~~
~~I - 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.H. na forma do artigo 94 desta lei;~~
~~II - 2% (dois por cento) aplicáveis sobre a base de cálculo, excetuando-se a hipótese do artigo 94 desta lei.~~

Art. 97 [A alíquota do imposto é:](#)

[I - 0,5% \(meio por cento\) aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.H. na forma do artigo 94 desta Lei.](#)

[II - 3% \(três por cento\) aplicáveis sobre a base de cálculo, excetuando-se a hipótese do artigo 94 desta Lei. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 197/2017\)](#)

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 98 O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto, mediante o documento regulamentar:

I - No ato da transmissão, se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão, se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado a sentença.

Parágrafo único. Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar, com os acréscimos e penalidades deste Código.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 99 O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição, será arrecadado mediante guia,

segundo modelo aprovado pela Administração

Parágrafo único. O recolhimento será efetuado em agências bancárias autorizadas pela Prefeitura e em sua Tesouraria.

Art. 100 Nas transmissões "inter-vivos", os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão literalmente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.

§ 1º As guias serão expedidas, ainda que se trate de caso de isenção ou não incidência, devendo ser assinadas pelos serventuários que as emitirem e pelo contribuinte.

§ 2º Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas e assinadas pelo contribuinte.

§ 3º A primeira via e o respectivo recibo de recolhimento do imposto acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.

Art. 101 O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 97 desta lei, deverá apresentar requerimento instituído com prova de que a transmissão está compreendida no S.N.H. - Sistema Nacional de Habitação.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 102 Compete privativamente aos funcionários com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária Municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas, juntamente com as penalidades cabíveis

Art. 103 O processo de fiscalização será iniciado de acordo com Título III, Capítulo I, desta lei, contra qualquer pessoa sujeita à tributação, a qualquer hora.

Art. 104 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 105 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 106 Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 107 Havendo inobservância do constante nos artigos 104, 105 e 106 desta lei, serão aplicadas as penalidades constante do artigo 6 da Lei 7.847 de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações, se houver.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 108 Fica o contribuinte sujeito às seguintes penalidades:

- a) Pela ausência de declarações de operações tributáveis ou por declaração a menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;
- b) Se os fatos descritos na alínea anterior decorrem de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será de 200% (duzentos por cento), independentemente das providências penais.
- c) Sempre que omissas ou não merecerem fé as declarações pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 92 não cabendo arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 A retificação do valor venal, mediante ~~planta genérica de valores~~ [Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município](#), corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002\)](#)

Capítulo V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIOS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 110 As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 111 As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Funcionamento;
- III - Funcionamento em horário especial;
- IV - Publicidade;
- V - Execução de obras;
- VI - Abate de animais;
- VII - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 112 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 113 As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos Anexos III - IV - V - VII e VIII desta lei.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 114 As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções prevista nesta lei.

§ 1º As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no artigo 72, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 115 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta lei ordenar outras épocas de arrecadação.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 116 Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 117 A licença para localização será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimentos sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando descumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º A licença para localização e exercício de atividades permissíveis, em qualquer ponto de logradouros públicos, estará sujeita à autorização da Municipalidade.

Art. 118 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 119 A taxa será calculada de conformidade com o ramo de atividade do contribuinte, expresso na Tabela do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 120 A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 121 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral que venha a ocorrer, mediante apresentação de documentos exigidos, que serão definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 130 (Cento e trinta) UFIR.

Art. 122 A taxa de localização é única e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo renovada apenas em caso de alteração de local ou atividade.

Art. 123 Concedida a licença, o contribuinte deverá conservar o alvará respectivo em lugar visível no estabelecimento, sempre acompanhado do recibo de pagamento da taxa de licença correspondente, na qual, quando temporária, deverá constar obrigatoriamente a data do término de sua vigência.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 124 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização e funcionamento.

§ 1º Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 10 (dez) parcelas, corrigidas mensalmente, por índice oficial.

§ 3º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis,

como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 5º A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 125 A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 126 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

~~fAnexo~~

~~**Art. 127** A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta lei.~~

~~Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.~~

Art. 127 A base de cálculo para cobrança da Taxa de Licença para funcionamento é o custo do serviço do poder de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2004)

Art. 128 A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 129 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O contribuinte que não comunicar qualquer alteração contratual ou cadastral na forma e prazo determinados pelo "caput" deste artigo será multado em 130 (Cento e trinta) UFIR.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1999)

~~**Art. 130** Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, sujeita-se às disposições do Anexo VI desta lei.~~

Art. 130 Qualquer pessoa que pretenda manter aberto o estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde, e ao sossego público, operando-se o cancelamento da licença em casos de infração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1999)

~~§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo só será concedida com a fiel observância da legislação federal, estadual, municipal e, especialmente, da pertinente à segurança, à saúde e ao sossego público, operando-se o imediato cancelamento em casos de infração. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/1999)~~

~~§ 2º Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário especial.~~

Parágrafo único - Compete ao Executivo Municipal fixar a extensão do horário de funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1999)

Art. 131 A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

~~**Art. 132** Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas nos dias úteis e das 8:00 às 13:00 horas aos sábados.~~

Art. 132 Considera-se horário normal de funcionamento o compreendido das 08:00 às 22:00 horas, em todos os dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1999)

~~**Art. 133** Nas vésperas das comemorações de datas especiais, o comércio em geral poderá permanecer aberto até as 24 horas, independente de licença especial.~~

~~Parágrafo único. Considera-se como datas especiais os dias de Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, Padroeira do Brasil, Padroeira da Cidade e Aniversário da Cidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/1999)~~

Art. 134 A critério do Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

§ 1º Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, abrangendo 03 (três) estabelecimentos cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/1999)

§ 2º As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 20:00 horas, permitindo-se o funcionamento após este horário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/1999)

§ 3º Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/1999)

§ 4º PENALIDADES:

I - Multa de 44 (quarenta e quatro) UFIR em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo terceiro deste artigo e de 130 (cento e trinta) UFIR em caso do descumprimento da escala de plantão.

II - Fechamento do estabelecimento em caso de reincidência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/1999)

§ 5º O não cumprimento da escala de plantão justifica-se por motivo de gala, nojo ou de força maior. Se por gala, deve ser comunicado por escrito à Prefeitura, com antecedência de 07(sete) dias; nos demais casos nos quinze dias seguintes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 25/1999)

~~**Art. 135** Não estão sujeitos a limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, as casas de saúde e repouso, as clínicas, os prontos-socorros, as farmácias, as drogarias e os contribuinte que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.~~

~~§ 1º Haverá plantão obrigatório de farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, abrangendo 03 (três) estabelecimentos cujo escalonamento será afixado por Decreto do Executivo.~~

~~§ 2º As farmácias e drogarias, que estiverem cumprindo plantão, permanecerão abertas até as 20:00 horas, permitindo-se o funcionamento após este horário.~~

~~§ 3º Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a fixar, em local visível, placa indicativa das que estiverem cumprindo plantão.~~

§ 4º PENALIDADES:

I- ~~Multa de 44 (quarenta e quatro) UFIR em caso do descumprimento de horário ou não atendimento ao parágrafo terceiro deste artigo e de 130 (cento e trinta) UFIR em caso do descumprimento da escala de plantão.~~

II- ~~Fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.~~

~~§ 5º O não cumprimento da escala de plantão justifica-se por motivo de gala, nojo ou de força maior. Se por gala, deve ser comunicado por escrito à Prefeitura, com antecedência de 07 (sete) dias; nos demais casos nos quinze dias seguintes. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/1999)~~

Art. 136 Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 137 A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI desta lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º Nos exercício subseqüentes ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa de licença correspondente em até 10 (dez) parcelas, corrigidas mensalmente, por índice oficial.

§ 3º A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subseqüente.

~~**Art. 138** O contribuinte que não cumprir o horário permitido pela sua licença será multado e na reincidência terá seu estabelecimento interdito. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/1999)~~

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 139 A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 140 A taxa não é devida a:

- a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
- b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;
- e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.

Art. 141 A mudança do local de anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa.

Art. 142 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 143 Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que tenham autorizado.

Art. 144 A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII desta lei.

Art. 145 Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 146 O lançamento será de ofício nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas, corrigidas mensalmente por índice oficial.

~~**Art. 147** A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.~~

Art. 147 A fixação, instalação e distribuição de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

§ 1º São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem afixados, pintados ou distribuídos, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

§ 2º Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

Art. 148 O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto a Prefeitura Municipal e será instruído por:

I - determinação precisa do local ou locais da instalação;

II - tipos, características, cor, dimensões dos meios de publicidade.

Art. 149 É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 150 Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

Parágrafo único. A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

Art. 151 Os responsáveis pelo meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 130 (Cento e trinta) UFIR e notificados para retirarem os meios de publicidade.

Art. 152 É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

Parágrafo único. É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste Artigo, mediante a concessão de licença municipal.

Art. 153 A instalação de setas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximo às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 154 Nos locais permitidos para a instalação de setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

Art. 155 A manutenção de setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinais de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 156 Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

Parágrafo único. Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Art. 157 A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, de 130 (Cento e trinta) UFIR por publicidade ou propaganda.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 158 A taxa de execução de obras é devida pelo exame e verificação compulsória de projetos, pela fiscalização do Poder Público a que se submete qualquer pessoa quanto à estética urbana e às normas relativas à segurança, higiene e saúde pública ou pela realização de obras particulares no Município.

Art. 159 A taxa de que trata o artigo anterior abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de arruamentos, desmembramentos, loteamentos, subdivisões e anexos de terrenos e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único. Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa, operando-se o imediato embargo da obra em caso de infração.

Art. 160 A taxa de licença para execução de obras não incide sobre:

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra;

IV - as construções de propriedade da União, Estados e Município e respectivas autarquias;

V - as construções de estádios destinados a competições e prática de qualquer modalidade esportiva.

Art. 161 Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Art. 162 A licença terá o período de validade fixado em 02 (dois) anos para o início da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar iniciada a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 163 A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII desta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo substituição do projeto de obra, a taxa será calculada sobre a diferença da área de construção apurada, em relação ao projeto anteriormente aprovado.

Art. 164 A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

§ 1º Para a execução de obras de arruamento ou loteamento, a taxa de licença poderá ser paga da forma seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor, na entrada do requerimento para concessão da respectiva licença;

II - 50 (cinquenta por cento) em até 06 (seis) parcelas mensais, consecutivas, corrigidas mensalmente por índice oficial, correspondendo a primeira com a retirada do projeto aprovado.

§ 2º Na data da retirada do projeto aprovado, será lavrado termo em que constará confissão de débito pelo interessado;

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no prazo fixado implicará no vencimento total do débito, com a imediata execução e suspensão da licença até o pagamento total do mesmo.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 165 O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 166 A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Art. 167 Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais.

Art. 168 A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VIII desta lei.

Art. 169 A taxa é lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença.

Art. 170 O contribuinte que abater o animal sem a licença e o pagamento da respectiva taxa, será multado em 433 (Quatrocentas e trinta e três) UFIR.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 171 Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similares, que queira exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa física ou jurídica capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:

- a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;
- b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;
- c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.

Art. 172 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros e banquetas, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 173 O Executivo determinará por Decreto os locais e demais exigências complementares para a atividade de que trata esta lei.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 174 Ao comerciante ambulante ou fixo ou feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art. 175 Respondem como garantia pela taxa de licença de comércio ambulante ou fixo ou feirante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 176 Para obtenção do Alvará para o exercício do comércio ambulante ou fixo ou feirante, o interessado deverá formular requerimento conforme Decreto do Executivo.

§ 1º Será exigida a renovação de licença sempre que houver mudança no ramo ou nas características de atividade.

§ 2º A omissão ou fraude na declaração de dados para fins cadastrais acarretará em pena multa e até a cassação do Alvará.

Art. 177 A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V desta lei.

§ 1º Se o início da atividade se der no curso do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente.

§ 2º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa de licença correspondente em até 10 (dez) parcelas, corrigidas mensalmente por índice oficial.

Art. 178 A licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de atividade.

SEÇÃO XII DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 179 As casas de diversões eletrônicas constituem serviço de diversões pública.

Art. 180 As taxas inerentes a atividade de que se refere o artigo anterior serão calculadas de acordo com os Anexos III e IV.

Art. 181 A Administração Municipal determinará o aviso público que deverá ser exposto pelas casas de diversões eletrônicas.

SEÇÃO XIII

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TÁXIS

Art. 182 O transporte de passageiros e cargas em veículos de aluguel - táxis - constitui serviço de interesse público, prestado mediante licença da Prefeitura, a título precário e seguirá as seguintes normas básicas:

I - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários, existentes à data da promulgação, de 1 (hum) automóvel de aluguel de transporte de passageiros para cada 800 (oitocentos) habitantes e 1 (hum) automóvel de aluguel de transporte de cargas para cada 1000 (mil) habitantes do Município de Porto Feliz;

II - A criação, extinção, ampliação, redução e localização dos pontos de estacionamento de táxis serão feitas a critério do Executivo Municipal;

III - A suspensão da atividade por mais de três dias deverá ser comunicada a Prefeitura Municipal por requerimento, sob pena de cassação do respectivo Alvará, salvo por motivo de doença ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 183 Fica proibida a transferência entre permissionários, devendo os que deixarem de exercer a atividade, comunicar o fato a Administração Municipal que repassará o ponto a um outro requerente.

Art. 184 A Administração Municipal determinará as características adicionais (pintura, dizeres, etc.) para os veículos de aluguel.

Capítulo VII

~~DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~SEÇÃO I~~

~~DO FATO GERADOR (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~**Art. 185** A taxa de serviços urbanos tem com fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e a seguir elencados:~~

~~a) Coleta de Lixo;~~

~~b) Limpeza Pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~SEÇÃO II~~

~~DA TAXA DE COLETA DE LIXO (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~**Art. 186** A taxa de coleta de lixo tem com fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel residencial, comercial ou industrial edificado. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~Art. 187~~ Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel residencial, comercial ou industrial edificado, situado em local em que a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~Art. 188~~ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da área edificada do imóvel, à razão de 50 % (Cinquenta por cento) da UFIR, por metro quadrado de construção. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~Art. 189~~ A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~Art. 190~~ A taxa será arrecadada na forma e prazos regulamentares, estabelecidos no artigo 38 e parágrafos, desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

SEÇÃO III

~~DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~Art. 191~~ A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

~~Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~Art. 192~~ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

~~Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~Art. 193~~ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada a razão de 50% (Cinquenta por cento) da UFIR por metro linear de testada efetiva do imóvel beneficiado pelo serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~Art. 194~~ A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base no cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~Art. 195~~ A taxa será arrecadada na forma e prazos regulamentares, estabelecidos no artigo 38 e parágrafos, desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Capítulo VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

(Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

SEÇÃO I

~~DO FATO GERADOR (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

~~Art. 196~~ A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução da obras públicas, das quais

decorram benefícios a imóveis:

§ 1º Consideram-se obras públicas, para efeito deste artigo:

I - Sistema de abastecimento de água - implantação ou melhoria de sistema de captação, recalque, adução, tratamento, reservatório, condução de água ou semelhante ou afim;

II - Sistema de distribuição de água - implantação ou melhoria de sistema de alimentação, distribuição, ligação de água ou semelhante ou afim;

III - Sistema de coleta de esgoto - implantação ou melhoria de sistema de ligação, coleta, condução de esgoto ou semelhante ou afim;

IV - Sistema de disposição de esgoto - implantação ou melhoria de sistema de afastamento, tratamento, lançamento de esgoto ou semelhante ou afim;

V - Sistema de iluminação pública - implantação ou melhoria de sistema de interligação, posteamento, fiação, ponto de luz de iluminação pública ou semelhante ou afim;

VI - Sistema de coleta de águas pluviais - implantação ou melhoria de sistema de escoamento, guia, sarjeta, captação, condução, galeria de águas pluviais, ou semelhante ou afim;

VII - Sistema de disposição de águas pluviais - implantação ou melhoria de sistema de drenagem, afastamento, dique, barragem, regularização, retificação e canalização de cursos d'água ou de águas pluviais ou semelhante ou afim;

VIII - Sistema viário - implantação ou melhoria, alargamento, retificação, pavimentação, sinalização de via, ponte, túnel, viaduto ou semelhante ou afim;

IX - Sistema de lazer - implantação ou melhoria de área verde, arborização, praça, parque, dependência de esportes, centro de lazer ou semelhante ou afim;

X - Sistema institucional - implantação ou melhoria de creche, parque infantil, posto médico, centro de saúde, hospital, pronto-socorro, escola, centro comunitário, ou semelhante ou afim;

XI - Sistema de transporte - implantação ou melhoria de sistema de via exclusiva, terminal, ponto de embarque e desembarque de transporte ou semelhante ou afim;

XII - Sistema de coleta de lixo - implantação ou melhoria de sistema de coleta, condução de lixo ou semelhante ou afim;

XIII - Sistema de disposição de lixo, - implantação ou melhoria de sistema de afastamento, depósito, tratamento, aproveitamento de lixo ou semelhante ou afim;

§ 2º A contribuição de melhoria será devida pela re-execução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, quando decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de sua execução. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 197 A contribuição de melhoria é devida pela propriedade, domínio útil ou posse, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 198 O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. É também contribuinte o promitente comprador imitado na posse, o posseiro ou comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município ou qualquer outra pessoa isenta ou imune. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 199 A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada, computadas as de estudo, projeto, desapropriação, fiscalização, administração e execução.

Parágrafo único. Uma vez subsidiada parte do custo da obra pela Prefeitura, far-se-á o correspondente abatimento na despesa total apurada. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 200 O custo da obra será rateado pelos imóveis situados na zona de influência ou beneficiada, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, com a respectiva testada e área de

~~construção, ou outros elementos considerados isolada ou conjuntamente ou, ainda, qualquer outro fator a ser estabelecido em decreto:~~

~~Parágrafo único. A propriedade de domínio público da União, Estado ou Município se equipara à propriedade privada para efeito do rateio de que trata o "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

Art. 201 ~~A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em via pública será:~~
a) ~~a metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de via simples;~~
b) ~~um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de via dupla e um terço (1/3) a cargo da Municipalidade.~~

~~Parágrafo único. Em se tratando de contribuição de melhoria relativa à pavimentação asfáltica, referente a imóvel de esquina, a testada secundária do imóvel, no limite de até 30 (trinta) metros, terá desconto de 60% (sessenta por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

Art. 202 ~~A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra rateado entre os beneficiados, segundo fórmulas, fatores e critérios a serem estabelecidos em Decreto do Executivo.~~
~~Parágrafo único. O custo da obra será atualizado monetariamente na ocasião do lançamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 203 ~~Previamente ao lançamento da contribuição de melhoria, o setor competente, com base em elementos preparados pela Diretoria de Obras, fará publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:~~

- ~~I - Objeto do edital e fundamentação legal envolvida;~~
- ~~II - Memorial descritivo da obra;~~
- ~~III - Custo da obra;~~
- ~~IV - Subsídio envolvido;~~
- ~~V - Parcela do custo da obra a ser coberta pela contribuição;~~
- ~~VI - Delimitação da área beneficiada pela obra e de cada uma de suas áreas diferenciadas, nela contida;~~
- ~~VII - Plano de rateio do custo da obra~~
- ~~VIII - Relação dos imóveis beneficiados e~~
- ~~IX - Prazo para impugnação. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

Art. 204 ~~A contribuição de melhoria incidente sobre um imóvel será lançada em nome do proprietário que constar no cadastro da Prefeitura Municipal:~~

~~§ 1º Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, exceto no caso de imóvel que, ao tempo do seu lançamento, estiver sendo objeto de processo de loteamento, desdobramento, desmembramento, fuscionamento, remanejamento cujo lançamento será efetivado em nome do proprietário empreendedor.~~

~~§ 2º O lançamento de bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto, fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.~~

~~§ 3º Tratando-se de imóvel de condomínio, o lançamento será procedido:~~

- ~~I - quando "pro indiviso", em nome de qualquer dos co-proprietários;~~
- ~~II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

Art. 205 ~~Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações e penalidades. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)~~

Art. 206 A Prefeitura Municipal, por ocasião de lançamento, escriturará, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o lançado, diretamente ou por edital, de:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada e elementos que integram o seu cálculo;
- II - prazo de pagamento, respectivas prestações e vencimentos;
- III - prazo de impugnação e
- IV - local de pagamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 207 A contribuição de melhoria será lançada de uma só vez, quando inferior à quarta parte do salário mínimo vigente. Se superior a essa quantia, em até 10 (dez) parcelas mensais, corrigidas mensalmente por índice oficial e acrescidas de 1% (um por cento) de juros ao mês e 10% (dez por cento) de administração:

Parágrafo único. No interesse da Administração Municipal, o contribuinte que efetuar o pagamento do débito em cota única gozará de um desconto de 05% (Cinco por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 208 Em se tratando de contribuição de melhoria relativa à pavimentação asfáltica, referente a imóvel de esquina, a testada secundária do imóvel, no limite de até 30 (trinta) metros, terá desconto de 60% (sessenta por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Art. 209 A contribuição de melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou pavimentação poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer acréscimo legal, desde que o responsável pelo pagamento demonstre:

- I - não possuir mais de um imóvel no Município;
- II - residir nele;
- III - estar impossibilitado, financeiramente de efetuar o pagamento do correspondente à contribuição de melhoria nas condições normais previstas em lei, o que dependerá de criteriosa sindicância procedida por assistente social.

§ 1º Preenchidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III deste Artigo e comprovado que a parcela mensal a ser recolhida é igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar, gozará o responsável pela contribuição de melhoria dos benefícios da isenção total.

§ 2º Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo cessarão na falta de pagamento nas datas convencionadas, independente de procedimento tributário, importando na imediata cobrança judicial, com todos os acréscimos previstos em lei, ficando vedada a renovação ou novo pagamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 44/2002)

Capítulo IX DAS ISENÇÕES

Art. 210 Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de impostos o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- b) pertencentes a entidade religiosa de qualquer culto, quando destinado a templo, sede, convento, seminário e residência paroquial;
- c) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federações esportivas estaduais, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- d) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- e) pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- f) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do tributo em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

- g) tombado pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- h) pertencente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos (imóvel sede);

Parágrafo único. A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na Legislação Municipal.

Art. 211 Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) de espetáculos circenses;
- c) de espetáculos teatrais;
- d) das estações de rádio-emissoras e jornais;
- e) das casas de caridade, das sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

Art. 212 Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as construções edificadas conforme plantas populares ou croquis fornecidos gratuitamente pela Municipalidade.

~~**Art. 213** Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas de IPTU as indústrias que se instalarem no município, na seguinte forma:~~

- ~~a) por 3 (três) anos, as indústrias que utilizarem de 30 (trinta) até 50 (cinquenta) empregados;~~
- ~~b) por 5 (cinco) anos, as indústrias que utilizarem de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) empregados;~~
- ~~c) por 10 (dez) anos, as indústrias que utilizarem acima de 101 (cento e um) empregados;~~

~~§ 1º A simples mudança de razão social de indústrias já instaladas não implicará na concessão dos benefícios previstos no "caput" deste artigo.~~

~~§ 2º As indústrias beneficiadas poderão solicitar prorrogação da isenção até o limite da tabela prevista, conforme se verificar o aumento do número de empregados.~~

~~**Art. 213** Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isenta do IPTU a indústria e o prestador de serviço jurídico que se instalar no município, na seguinte forma:~~

- ~~a) por 3 (três) anos quando utilizarem de 1 (um) a 50 (cinquenta) empregados;~~
- ~~b) por 5 (cinco) anos quando utilizarem de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados;~~
- ~~c) por 10 (dez) anos quando utilizarem mais de 100 (cem) empregados.~~

~~§ 1º A simples mudança da razão social ou do local da indústria ou do prestador de serviço não implicará em concessão de novo benefício.~~

~~§ 2º A indústria e o prestador de serviço jurídico poderá solicitar prorrogação da isenção até o limite da tabela prevista, conforme ocorrer o aumento no número de empregados.~~

~~§ 3º A isenção de que trata este artigo será concedida à indústria e ao prestador de serviço jurídico já instalado no município no caso de ampliação de instalações com conseqüente aumento no quadro de empregados, conforme o limite da tabela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2004)~~

~~§ 4º A isenção de que trata este artigo será aplicada em caso de imóvel que se encontre na posse legal de terceira pessoa, sobre a qual recaia, por disposição contratual expressa, a responsabilidade tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2013)~~

Art. 213 A empresa que se instalar no município, exceto instituições financeiras, desde que cumprida as exigências da legislação poderá ter redução do pagamento do IPTU, em até 100%, a indústria, o prestador de serviço pessoa jurídica, a expansão de atividades industriais, de pesquisa científica e tecnológica, de suporte e promoção ao desenvolvimento, centros de distribuição, condomínios industriais e unidades de logística, de acordo com os fatores de pontuação para a concessão de benefícios e incentivos fiscais, na seguinte forma:

I - INVESTIMENTOS		II- GERAÇÃO DE EMPREGOS		III - FATURAMENTO (ANUAL)	
VALOR (R\$ MIL)	PONTOS	QUANTIDADE	PONTOS	VALOR (R\$ MIL)	PONTOS
ATÉ 1.000	5	ATÉ 15	5	ATÉ 1.200	5
DE 2.001 A 5.000	10	DE 16 A 30	10	DE 1.201 A 3.000	10
DE 5.001 A 10.000	15	DE 31 A 60	15	DE 3.001 A 7.000	15
DE 10.001 A 15.000	20	DE 61 A 100	20	DE 7.001 A 15.000	20
DE 15.001 A 20.000	25	DE 101 A 150	25	DE 15.001 A 25.000	25
DE 20.001 A 25.000	30	DE 151 A 200	30	DE 25.001 A 40.000	30
DE 25.001 A 30.000	35	DE 201 A 300	35	DE 40.001 A 80.000	35
DE 30.001 A 35.000	40	DE 301 A 350	40	DE 80.001 A 100.000	40
ACIMA DE 35.001	45	ACIMA DE 351	45	ACIMA DE 100.001	45
IV - FATORES RELEVANTES	PONTOS	V - OUTROS FATORES	PONTOS	VI - SOMATÓRIA DOS PONTOS	PONTOS
AÇÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL	PONTOS	SITUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	PONTOS	QUANTIDADE DE PONTOS	ANOS DE ISENÇÃO
Projeto de Responsabilidade Social no Município.	5	Prazo de Início da Atividade no Município (Faturamento)	1	Até 29 Pontos	1
Projeto de Formação de Mão de Obra	5	Menos que 6 Meses	10	DE 30 A 39	2
Projetos Ambientais	5	Entre 6 meses e 1 ano	5	DE 40 A 49	3
Projetos de Apoio à Cultura	5			DE 50 A 59	4
Projetos de Incentivo ao Esporte	5	Ampliação de Empresas já existente com faturamento no Município.	5	DE 60 A 69	5
Projetos de Empresas Sustentáveis	5			DE 70 A 79	6
				DE 80 A 89	7
Pontuação Máxima: 20 Pontos				DE 90 A 99	8
				DE 100 A 109	9
				ACIMA DE 110	10

§ 1º A simples mudança da razão social ou do local da indústria ou do prestador de serviço pessoa jurídica não implicará em concessão de novo benefício.

§ 2º A isenção de que trata este artigo será concedida à indústria e ao prestador de serviço pessoa jurídica já instalado no município no caso de ampliação de instalações com consequente aumento no quadro de empregados, conforme o limite da tabela.

§ 3º Para a concessão de incentivos e benefícios fiscais previstos no caput deste artigo será aplicado o cálculo resultante da seguinte fórmula:

Percentual total do benefício X Pontuação total obtida pela Empresa

Pontuação máxima do incentivo = ...

§ 4º Os incentivos de que trata esta Lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e principalmente se a empresa deixar de produzir e

processar a venda ou faturamento de seus produtos no município.

§ 5º Operar-se-á ainda a rescisão unilateral administrativa da concessão, com todas as benfeitorias necessárias e úteis, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se a concessionária:

I - paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;

II - deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município, ou reduzir seu faturamento de forma continuada a valores inferiores a 80% (oitenta por cento) do que conste na proposta apresentada pelo interessado, conforme a lei.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos elencados nos incisos I, II, decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 7º A fiscalização do cumprimento dos encargos das concessões será realizada pela Prefeitura através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo - Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Governo - Diretoria de Arrecadação, cada qual no âmbito de suas competências, com parecer consultivo e opinativo do CMDES.

§ 8º Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pela concessionária, esta será notificada da ocorrência para que, apresente defesa dirigida ao Prefeito Municipal dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo se opere de imediato a cessação dos benefícios a ela concedidos, bem como a revogação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 9º Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que a beneficiária pretenda produzir, a mesma será encaminhada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo - Diretoria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Secretaria de Governo - Diretoria de Arrecadação, e ao CMDES para emissão de parecer opinativo, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197/2017)

~~Art. 214~~ O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, anexando documento que comprove o número de empregados.

~~Art. 214~~ O benefício será concedido mediante requerimento anual do interessado, anexado comprovante do número de empregados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2004)

Art. 214 O benefício previsto no artigo anterior será concedido mediante documentos comprobatórios de acordo com as exigências estabelecidas por decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197/2017)

~~Art. 215~~ A indústria que, tendo recebido os benefícios desta lei, reduzir o número de empregados para menos do número fixado, perderá ou terá diminuído seu prazo de isenção.

~~Art. 215~~ A indústria ou prestador de serviço jurídico que, tendo recebido os benefícios do art. 213 desta lei complementar, reduzir o número de empregados, terá reduzido seu prazo de isenção conforme tabela prevista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2004)

Art. 215 As empresas beneficiadas pelo artigo 213 desta Lei Complementar deverão comprovar semestralmente as condições previstas neste artigo, cujo prazo será contado a partir do início de vigência do Termo de Compromisso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197/2017)

Art. 216 Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas de todos os tributos municipais as pessoas reconhecidamente pobres. (Vide Lei nº 4719/2009)

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de requerimento do interessado, seguido de criteriosa sindicância procedida, anualmente, por assistente social.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio serão exercidas pelos órgãos da administração.

Capítulo II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 218 O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto no Título I deste Código.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 219 O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código ou na legislação tributária municipal complementar.

§ 1º Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá a Administração estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

§ 2º O pagamento de qualquer tributo municipal especificado nesta lei será efetuado no 1º dia útil após o dia do seu vencimento, quando este recair no sábado, domingo ou feriado.

~~**Art. 220** O contribuinte que efetuar o pagamento do tributo em cota única, gozará de um desconto de 05% (Cinco por cento).~~

Art. 220 No interesse da Administração Municipal, o contribuinte que efetuar o pagamento do tributo em cota única dentro do prazo estabelecido, gozará de um desconto de 05% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2002)

~~**Art. 221** A falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento administrativo tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:~~

~~I- Multa de:~~

~~a) 02% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado em até 05 (cinco) dias após o vencimento;~~

~~b) 05% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado de 06 (seis) a 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

~~c) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for~~

~~efetuado depois de decorrido mais de 30 (trinta) dias após o vencimento:~~

~~II - Juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração:~~

~~III - Correção monetária sobre o valor original do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal:~~

~~Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito:~~

Art. 221 Os créditos tributários para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente pelos seguintes critérios, cumulativamente:

~~I - Multa de:~~

~~a) 02% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado em até 05 (cinco) dias após o vencimento;~~

~~b) 05% (cinco por certo) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado de 06 (seis) a 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

~~c) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 30 (trinta) dias após o vencimento:~~

I - Multa de 02% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, quando o pagamento for efetuado após o vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2001)

II - Juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido monetariamente, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - Correção monetária, até o exercício de 2.000, sobre o valor original do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a correção monetária, bem como os valores da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou pelo índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A Diretoria de Planejamento e Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2.000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2000)

Art. 222 O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 223 Encerrado o prazo para recolhimento, a Administração procederá à cobrança amigável do crédito tributário.

Art. 224 O crédito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se

constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 225 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação feita na pessoa do devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

~~**Art. 226** O crédito vencido, ajuizado ou não, poderá, a critério da Administração, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais corrigidos e sucessivos.~~

~~§ 1º O parcelamento só será definido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.~~

~~§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito~~

~~§ 3º Enquanto não forem liquidados os pagamentos de todas as parcelas, não será autorizado parcelamento de novas dívidas. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/1999, renumerando-se o parágrafo subsequente)~~

~~§ 3º A autorização do parcelamento não desobrigará o interessado do pagamento, em cada parcela, de juros e atualização monetária.~~

~~**Art. 226** O crédito vencido, ajuizado ou não, poderá, a critério da Administração, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais, corrigidos e sucessivos.~~

~~§ 1º O parcelamento definido mediante requerimento do interessado implicará no reconhecimento da dívida.~~

~~§ 2º O crédito vencido, ajuizado ou não, superior a 3 (três) salários mínimos do Estado de São Paulo, poderá ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos mensais corrigidos e sucessivos.~~

~~§ 3º Para o disposto no parágrafo anterior será considerado o valor por imóvel ou por inscrição municipal de empresas e equiparados e/ou profissionais autônomos ou liberais, independentemente da quantidade de exercício inscritos em dívida.~~

~~§ 4º A autorização do parcelamento não desobrigará o interessado do pagamento, em cada parcela, de multa, juros e atualização monetária e eventuais custas processuais e honorários advocatícios.~~

~~§ 5º O atraso superior a 30 (trinta) dias da taxa fixada no pagamento da prestação implicará no envio do saldo devedor, acrescido de multa, juros, correção monetária e eventuais custas processuais para Protesto e, permanecendo o inadimplemento, enviado para execução fiscal, conforme legislação aplicável.~~

~~§ 6º O reparcelamento de dívidas já parceladas anteriormente e não pagas, após o envio para Protesto e/ou execução fiscal, poderá ser efetivado uma única vez na forma deste artigo, caput e § 2º, acrescido de multa, juros, correção monetária e eventuais custas processuais e honorários advocatícios, ficando estipulado um valor mínimo de 30% (trinta por cento) do saldo devedor a ser pago na primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198/2017)~~

Art. 226 O crédito vencido, ajuizado ou não, poderá, a critério da Administração, ser parcelado com pagamentos mensais e sucessivos, corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

I - Valor até R\$ 20.000,00 - até 30 parcelas;

II - Valor de R\$ 20.001,00 a R\$ 100.000,00 - até 50 parcelas;

III - Acima de R\$ 100.001,00 - até 60 parcelas

§ 1º O parcelamento definido mediante requerimento do interessado implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º Para o disposto no parágrafo anterior será considerado o valor por imóvel ou por inscrição municipal de empresas e equiparados e/ou profissionais autônomos ou liberais, independentemente da quantidade de exercícios inscritos em dívida.

§ 3º A autorização do parcelamento não desobriga o interessado ao pagamento, em cada parcela, da multa, juros e atualização monetária e eventual custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4º O atraso superior a 30 (trinta) dias da data fixada no pagamento da prestação implicará no envio do saldo devedor, acrescido de multa, juros, correção monetária e eventuais custas processuais para Protesto e, permanecendo o inadimplemento, enviado para execução fiscal, conforme legislação aplicável.

§ 5º O reparcelamento de dívidas já parceladas e não pagas, após o envio para Protesto e/ou execução fiscal, poderá ser efetivado uma única vez na forma deste artigo, caput, acrescido de multa, juros, correção monetária e eventuais custas e honorários advocatícios, sendo que o valor mínimo a ser pago na primeira parcela será de 10% (dez por cento) do saldo devedor original. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2019)

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 227 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único. Só serão aceitos os requerimentos que não ultrapassem 5 (cinco) anos da data do fato ocorrido.

Art. 228 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 229 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguinte documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;

II - Certidão passada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

III - Cópia fotostática ou xerográfica de respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 230 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo Municipal determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 231 O Executivo Municipal, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 232 O Executivo Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - Poderá ser cancelado o débito parcial ou total, através de critérios e análise da Assistência Social, especialmente designada para tal fim;

Parágrafo único. Para uso do benefício do presente artigo, os interessados deverão formular requerimento à autoridade administrativa.

Art. 233 O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES FISCAIS, DAS PENALIDADES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES FISCAIS

Art. 234 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º Salvo o preceituado no artigo 242 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 235 As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura do Município;

III - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Art. 236 A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta lei, como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 237 Não serão aplicadas penalidades contra o servidor municipal ou ao sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação expressa ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 238 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

~~Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto do artigo 242.~~

§ 1º A pessoa física ou jurídica submetida pela Seção de Tributação a ação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de ação fiscal, os tributos já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos caso de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 69/2006)

§ 2º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o prazo aludido no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 69/2006)

Art. 239 Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 240 A reincidência de infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal punir-se-á com a aplicação de multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa

física ou jurídica, anteriormente responsabilizada, em virtude de infração de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 241 A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias serão impostas multas estabelecidas da seguinte forma:

I - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

- a) Deixar de proceder à inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, na forma e condições disciplinados na legislação tributária municipal: multa diária de 217 (Duzentas e dezessete) Unidades Fiscais de Referência - UFIR - até a inscrição voluntária ou de ofício;
- b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos por má-fé, multa diária de 217 (Duzentas e dezessete) Unidades Fiscais de Município, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;
- c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições da legislação tributária municipal: multa diária de 130 (Centro e trinta) Unidades Fiscais de Referência, até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício;
- d) Fazer inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo, multa de 130 (Centro e trinta) Unidades Fiscais de Referência.
- e) Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa diária de 130 (Centro e trinta) Unidades Fiscais de Referência, até a regularização da situação, voluntária ou de ofício;
- f) Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo, elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, multa diária de 433 (Quatrocentas e trinta e três) Unidades Fiscais de Referência.

II - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.

- a) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros em documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embargar a ação fiscal: multa de 433 (Quatrocentos e trinta e três) Unidades Fiscais de Referência;
- b) Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 130 (Cento e trinta) Unidades Fiscais de Referência;
- ~~c) Deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 217 (Duzentas e dezessete) Unidades Fiscais de Referência;~~
- c) Deixar de recolher o imposto retido à Fazenda Municipal no prazo legal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor retido com os acréscimos legais, ficando estabelecido o valor de 217 (duzentas e dezessete) Unidades Fiscais do Município como valor mínimo para esta multa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)
- ~~d) Deixar de recolher o imposto, total ou parcialmente, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal: multa de 433 (Quatrocentas e trinta e três) Unidades Fiscais de Referência;~~
- d) Deixar de recolher o imposto, total ou parcialmente, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto com os acréscimos legais, ficando estabelecido o valor de 433 (quatrocentas e trinta e três) Unidades Fiscais do Município como valor mínimo para esta multa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/2003)

III - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DAS TAXAS

DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

- a) Quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; cassação da licença a qualquer tempo;
- b) Exercer qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença: multa diária de 217 (Duzentas e dezessete) Unidades Fiscais de Referência;
- c) Deixar de renovar a licença e sem o pagamento da respectiva taxa: multa diária de 130 (Cento e trinta) Unidades Fiscais de Referência;
- d) Funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa diária de valor correspondente a 44 (Quarenta e quatro) Unidades Fiscais de Referência;
- e) Recolher importância inferior à efetivamente devida nos casos de incidência das taxas de licença para publicidade e construção de obras particulares: multa de 100% (cem por cento) da diferença apurada.
- f) Quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura, o contribuinte estará sujeito ao fechamento do estabelecimento;

IV - Pela limpeza e lavagem de veículos estacionados nas vias públicas: 130 (Cento e trinta) Unidades Fiscais de Referência.

V - Pelo conserto de veículos estacionados em vias públicas: multa correspondente a 217 (Duzentas e dezessete) Unidades Fiscais de Referência.

VI - Pelo derrame de óleo, graxa ou qualquer resíduo, poluente ou não, nas vias públicas, córregos e rios: multa correspondente a 2160 (Duas mil, cento e sessenta) Unidades Fiscais de Referência.

VII - Pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou de legislação tributária municipal para a qual não esteja prevista multa específica: multa correspondente a 217 (Duzentas e dezessete) Unidades Fiscais de Referência.

Parágrafo único. O pagamento das multas a que se referem as alíneas `c` e `d`, do inciso II deste artigo, até o vencimento, gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2003)

Art. 242 Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento de 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 243 Considera-se sonegação à ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) A ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância material;
- b) As condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de efetuar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

Art. 244 Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 245 Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS E DAS RELAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A
FAZENDA MUNICIPAL

Art. 246 São proibidas a limpeza e a lavagem de veículos estacionados nas vias públicas, ficando o responsável pela ação, no caso de transgressão, sujeitos à multa de 130 (Cento e trinta) UFIR.

Art. 247 É vedado às oficinas, garagens, empresas de transporte, coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres, proceder a conserto em veículos estacionados nas vias públicas, sob pena de aplicação de multa e apreensão do veículo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, sem prejuízo de novas multas, poderão, a critério do Poder Executivo, ser cassadas as licenças de funcionamentos das oficinas, garagens e empresas de transporte a que se refere este artigo.

Art. 248 É proibido derrame de óleo, graxa ou qualquer resíduo solvente ou não nas vias públicas, córregos, rios etc., sob pena de multa de 2160 (Duas mil, cento e sessenta) UFIR.

Art. 249 O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá dela receber quantia ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 250 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pela Administração, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

Capítulo I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 251 O procedimento fiscal terá início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;

II - A lavratura do auto de infração;

III - A abertura do termo de início de ação fiscal;

IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 252 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 253 O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimo legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 254 O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 255 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 256 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 257 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 258 No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 259 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 260 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 261 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Capítulo II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 262 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 263 Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 10 (Dez) Unidades Fiscais de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 264 A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 266 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da

autoridade administrativa.

Art. 267 Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art. 268 Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 269 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 270 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 271 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 272 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 273 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 274 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 275 As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Capítulo IX DA CONSULTA

Art. 276 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 277 A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

Art. 278 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 279 Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 280 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 281 Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 282 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo X DA DÍVIDA ATIVA

Art. 283 A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuinte inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 284 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 285 O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, ou sendo o caso, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou outros termos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 286 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou do termo a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e dos processos de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, avisado o interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte notificada.

SEÇÃO XI CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 287 A pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos

termos do requerido, mediante pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 288 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 289 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 290 O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 291 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 292 Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

~~**Art. 293** O Poder Executivo Municipal poderá executar serviços com ou sem equipamentos e estabelecer Preços Públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas, conforme Anexo XI.~~

Art. 293 O Poder Executivo poderá executar serviços com ou sem equipamentos e estabelecer Preços Públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2006)

~~§ 1º O preço da concessão de uso de jazigos perpétuos constantes da Tabela do Anexo XI:~~

§ 1º O preço da concessão do jazigo perpétuo será definido por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2006)

§ 2º Não está sujeito ao pagamento o sepultamento de indigentes.

§ 3º Em caso de transferência, o concessionário recolherá aos cofres públicos municipais a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da concessão da época em que for efetuada tal transferência.

Art. 294 No caso de serviço público concedido, a Administração poderá avocar, por decreto, os procedimentos de lançamento e arrecadação dos tributos, bem como, pelo mesmo meio, poderá determinar que tal seja procedido pelos investidos na concessão.

Art. 295 Na impossibilidade, após duas tentativas, de entrega de aviso de tributos ao contribuinte ou no caso de recusa de recebimento por parte do mesmo, a notificação far-se-á por edital.

Art. 296 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal passam a ser atualizados monetariamente de acordo com a variação mensal da UFIR de qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Art. 297 Sobre os débitos corrigidos monetariamente incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 298 Estarão também sujeitos à atualização monetária, na forma do artigo 296, os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, ressalvados os casos de depósito integral da importância questionada.

Parágrafo único. Será atualizada monetariamente a parcela que exceder ao montante previsto no "caput" deste artigo, quando o depósito não corresponder ao total do crédito devido.

Art. 299 Os casos omissos na presente lei, desde que não especificados, serão interpretados em conformidade com os princípios gerais do Direito, a analogia e a equidade.

Art. 300 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e seus efeitos produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1.998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 09 DE DEZEMBRO DE 1.997

Leonardo Marchesoni Rogado
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA, 09 DE DEZEMBRO DE 1.997.

Luiz Antônio Belini
Diretor

Download: Anexo - Download: Lei Complementar nº 18/1997
(www.leismunicipais.com/SP/PORTO.FELIZ/VANEXO-LEI-18-1997-PORTO-FELIZ-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.